



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.822, DE 2025

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, para estabelecer parâmetros mínimos de biossegurança e de qualificação técnica, bem como reconhecer a atividade profissional de Designer de Unhas

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO (MÉRITO) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, para estabelecer parâmetros mínimos de biossegurança e de qualificação técnica, bem como reconhecer a atividade profissional de Designer de Unhas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. É reconhecido, em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Designer de Unhas, Depilador e Maquiador, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Designer de Unhas, Depilador e Maquiador são profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos”.

.....(NR)”

Art. 2º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012:

“Art. 1º-E. As atividades profissionais de que trata o art. 1º desta Lei obedecerão a parâmetros mínimos de biossegurança e de qualificação técnica, conforme a natureza e o risco de cada uma delas, observado o seguinte:

I – Manicure e Pedicure: deverão possuir, no mínimo, capacitação básica em biossegurança e esterilização de materiais, equipamentos e utensílios para o desempenho das atividades, ministrada por entidades certificadas pelo poder público e com atuação comprovada nessa área;



II – Designer de Unhas: deverá possuir formação técnica específica, conforme diretrizes do Ministério da Educação, abrangendo módulos de anatomia ungueal, química cosmética, biossegurança, gestão do serviço e prática profissional;

III – Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Depilador e Maquiador: deverão observar as normas relativas à biossegurança e à legislação sanitária pertinentes às suas respectivas atividades;

§ 1º Os referenciais curriculares e de carga horária mínima para os cursos de biossegurança para Manicures e Pedicures, bem como os de formação técnica para Designers de unhas, serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º A experiência profissional anterior à vigência desta Lei, devidamente comprovada, será reconhecida mediante certificação de competências”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar a Lei nº 12.592, de 2012, distinguindo níveis de qualificação dentro das atividades de beleza, reconhecendo a atividade profissional de Designer de Unhas – já inserida na CBO sob o código 5161-45 – como uma especialidade técnica e estabelecendo requisitos proporcionais ao risco de cada atuação profissional.

Cabe frisar que a proposta respeita a liberdade de exercício profissional prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, e busca apenas garantir parâmetros técnicos mínimos de biossegurança e de capacitação técnica, especialmente para atividades que envolvem risco de contaminação cruzada e uso de produtos químicos.

Além do mais, o Projeto reconhece que a experiência prática é valiosa e, por isso mesmo, pode ser certificada, mas deixa claro que o conhecimento técnico é essencial para reduzir acidentes e prevenir doenças infectocontagiosas, como hepatites e micoses.

Por sua vez, o reconhecimento da atividade profissional de Designer de Unhas na Lei nº 12.592, de 2012, garante segurança sanitária,



dignidade profissional e fortalece ainda mais um setor que emprega mais de um milhão de mulheres no Brasil, valorizando o trabalho feminino.

Agradeço a Roberta Vieira, gestora do Instituto Adore cursos profissionalizantes, que através da sua experiência de mais de 10 anos na formação de profissionais de unhas, contribuiu com informações e sugestão para esse projeto de lei.

Diante disso, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-18630





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.592, DE 18 DE JANEIRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201201-18:12592
--	---

FIM DO DOCUMENTO
